

# A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL TRAZIDA PELA REFORMA TRABALHISTA

*THE (IN)CONSTITUTIONALITY OF THE LIMITATION OF EXTRA-PATRI-  
MONIAL DAMAGES BROUGHT BY THE REFORM  
LABOR*

---

Victoria Ferreira Azevedo Pereira 1

Janay Garcia 2

---

**Resumo:** A reforma trabalhista trouxe diversas alterações na CLT, objetivando delinear novos direitos e resolver questões controvertidas. Dentre as alterações, foram acrescentados os art. 223 – A a 223 – G, que regulamentam de forma expressa o dano extrapatrimonial nas relações trabalhistas. Esses dispositivos vem sendo alvo de diversas críticas sobre a sua provável inconstitucionalidade, principalmente, do art. 223-G. O dano extrapatrimonial está previsto no art. 223-A e seguintes, em que se garante o direito à indenização ao empregado que sofrer ofensa moral ou existencial por parte do empregador. O que se pode verificar, a princípio, é que tais dispositivos, especialmente, o art. 223-G da CLT que tabela os valores indenizatórios são flagrantemente inconstitucionais, visto que retiram do magistrado do trabalho a possibilidade de aplicar ao caso concreto a efetiva reparação dos danos suportados pelo ofendido nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Palavras-chave:** Limitação do dano extrapatrimonial. Reforma trabalhista. Inconstitucionalidade. Dano extrapatrimonial.

**Abstract:** The labor reform brought several changes to the CLT, aiming to outline new rights and resolve controversial issues. Among the changes, art. 223 – A to 223 – G, which expressly regulate the off-balance sheet damage in labor relations, were added. These provisions have been the target of several criticisms about their probable unconstitutionality, mainly of art. 223-G. The off-balance sheet damage is provided for in art. 223-A and the following ones, in which the right to compensation is guaranteed to the employee who suffers moral or existential offense by the employer. What can be verified, at first, is that such devices, especially art. 223-G of the CLT, which sets the indemnity amounts, are flagrantly unconstitutional, since they deprive the labor magistrate of the possibility of applying to the concrete case the effective reparation of the damages borne by the victim under the terms of the Constitution of the Federative Republic of Brazil.

**Keywords:** Limitation of off-balance sheet damage. Labor reform. Unconstitutionality. Off-balance sheet damage.

---

1 - Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Católica do Tocantins (2020). Pós-graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Federal do Tocantins (2022). Lattes:<http://lattes.cnpq.br/5650725116430551>. ORCID:<https://orcid.org/0000-0003-0639-8905>. E-mail: [victoriaferreiraazevedo@gmail.com](mailto:victoriaferreiraazevedo@gmail.com).

2 - Bacharela em Direito pela Universidade Luterana do Brasil (2006). Pós-graduada em Ciência Políticas pela Universidade Federal do Tocantins (2007). Pós-graduada em Direito Previdenciário pelo Instituto Nacional de Ensino e Superior e Pesquisa (2014). Mestre em Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília - UNICEUB (2017). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7892625381575101> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5025-7926>. E-mail: [janaygarcia@hotmail.com](mailto:janaygarcia@hotmail.com).

## Introdução

A Lei 13.467/2017, de 11 de novembro de 2017, também chamada de reforma trabalhista, promoveu diversas alterações na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT com o objetivo de estabelecer novos direitos e resolver questões controvertidas. As alterações aconteceram em matérias de direito material e processual. Dentre elas, foram inseridos os arts. 223 – A a 223 – G, que passaram a regular de forma expressa e específica o dano extrapatrimonial nas relações de trabalho.

Tal texto foi e continua sendo alvo de diversas críticas acerca da constitucionalidade do art. 223-G da CLT. O dano extrapatrimonial está insculpido no art. 223-A e seguintes, em que se garante o direito à indenização ao trabalhador que sofrer ofensa moral ou existencial por parte do empregador.

A sociedade hodierna é bastante complexa e demanda variadas interpretações e tutelas. O novo texto da lei busca sua adequação a realidade tutelada, buscando promover a melhor adequação e aplicabilidade possível. Todavia a regulamentação taxativa e a limitação do dano extrapatrimonial tornaram-se um problema em sua aplicação na justiça do trabalho pelo magistrado, principalmente, por causa da sua provável inconstitucionalidade.

O parágrafo 1º do art. 223-G impõe uma inteligível parametrização ao quantum indenizatório, vinculando o julgador à aplicação de uma tabela de valores indenizatórios prévios, em que o valor da indenização está vinculado ao salário do ofendido, subtraindo do magistrado a possibilidade de adequar a aplicação da Lei ao caso concreto. Esta limitação pode retirar a eficácia da prestação jurisdicional e faz surgir o debate sobre a sua inconstitucionalidade, uma vez que configura afronta direta ao disposto no art. 5º, V e X da Constituição da República Federativa do Brasil.

Neste contexto, o presente trabalho busca, inicialmente, realizar um estudo teórico-dedutivo sobre o dano extrapatrimonial estabelecido na CLT e sua aplicação na justiça do trabalho para em seguida, analisar a (in)constitucionalidade da limitação do dano extrapatrimonial trazido pela reforma trabalhista, averiguando a responsabilidade civil no âmbito constitucional e os demais preceitos e princípios constitucionais.

Ademais, também tratar-se-á acerca da (in)constitucionalidade do art. 223- G da CLT por afronta aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana. Estes princípios constitucionais são balizas para o direito brasileiro e asseguram a proteção aos direitos e garantias fundamentais a uma existência digna e de igualitária, independentemente do valor do salário que recebem pelo seu trabalho.

A utilização do salário do empregado como parâmetro para a tarifação do dano extrapatrimonial tem gerado críticas especialmente em relação a limitação ou tabelamento ao valor atribuído às indenizações por danos morais, visto que já foram determinadas pela tribunais superiores a inconstitucionalidade dessa medida. Contudo, com reforma trabalhista, devido à falta de regulamentação aos danos extrapatrimoniais suportados no ambiente de trabalho, tornou-se imprescindível a normatização da matéria.

Dessa forma, este estudo, através de pesquisa bibliográfica de autores renomados como Mauricio Godinho Delgado, Carla Teresa Martins Romar, entre outros, além de decisões dos tribunais superiores, artigos científicos etc. busca trazer uma reflexão sobre a temática e estimular o debate acerca da norma jurídica brasileira inerentes aos direitos e proteção fundamentais ao trabalhador; especialmente, no que tange a limitação dos valores das indenizações por danos extrapatrimoniais trazidas pela reforma trabalhista.

## O Dano Extrapatrimonial Na Clt

Após a reforma trabalhista, a CLT utiliza a designação dano extrapatrimonial e não moral. A opção por esta expressão tem um claro motivo. O legislador optou por ampliar o alcance da lei para todo e qualquer dano não patrimonial, ou seja, não se tratando de dano emergente ou de lucro cessante tem-se a configuração do dano extrapatrimonial.

O dano extrapatrimonial consiste em qualquer ofensa a integridade moral, física, psicológica, existencial e estética praticadas no ambiente de trabalho, não somente pelo empregador, mas por qualquer pessoa desde que haja relação de trabalho, podendo ser pleiteado o ressarcimento. Assim, torna-se difícil mensurar a extensão do dano causado por não se tratar de um bem material. A sua tarificação com base no salário do ofendido como prevê o art. 223-G, §1º da CLT pode trazer injustiças.

O dano extrapatrimonial e moral tem previsão constitucional nos incisos V e X, do art. 5º da Constituição Federal que garante às pessoas o direito à indenização justa e certa pelos danos materiais e extrapatrimoniais sofridos. O Código Civil de 2002 também prevê a possibilidade de ressarcimento por danos morais sofridos. Para uma melhor compreensão da aplicação do dano extrapatrimonial na seara trabalhista, é necessário primeiramente compreender o que é o dano moral.

Yussef Said Cahali leciona que Dano Moral é “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado” (1998, p. 20). Ingo Wolfgang Sarlet explica a extrapatrimonialidade decorre da subjetividade do titular de direitos, pois afeta direitos de personalidade como a honra ou imagem da pessoa:

O caráter extrapatrimonial dos direitos de personalidade diz respeito ao seu respectivo objeto, que, diferentemente do que ocorre com o direito de propriedade, não é um bem patrimonial economicamente apreciável, mas sim um valor, bem ou interesse ligado à subjetividade de cada pessoa, ainda que a lesão do direito seja reparável economicamente, no sentido de se admitirem reflexos patrimoniais (econômicos) dos direitos pessoais. (SARLET, 2017, p. 563).

Pelas definições trazidas pelos autores acima, percebe-se que o dano extrapatrimonial não pode ser caracterizado de forma absoluta e objetiva, uma vez que necessita de uma análise concreta e em relação ao valor indenizatório, pois relaciona-se, à extensão, profundidade e gravidade do dano sofrido pelo ofendido.

A indenização por danos extrapatrimoniais busca a reparação de danos sofridos na esfera não material e protege direitos de personalidade como nome, imagem e integridade etc. contudo, o valor arbitrado não almeja reparar valor exato do dano sofrido, considerando que seu objetivo é a reparação razoável do dano, de forma pecuniária. Neste sentido, Fabio Ulhoa Coelho ensina que:

A extrapatrimonialidade do direito não impede que o titular, quando lesado, seja ressarcido em dinheiro. Toda indenização, aliás, é feita necessariamente dessa forma. Assim, se o consumidor tem seu nome inscrito indevidamente em cadastro de restrição de crédito (Serasa, SPC), ele pode não sofrer nenhum prejuízo patrimonial, mas certamente sentirá a amarga dor da injustiça. Diz-se que, nesse caso, terá direito à indenização pelos danos morais sofridos. O juiz arbitrará uma quantia qualquer, norteados pelo critério da razoabilidade. Note-se que o consumidor sofreu lesão em seu direito à honra, que tem natureza claramente extrapatrimonial, e a indenização terá de ser paga forçosamente em dinheiro: este, porém, não é uma medida daquele. O direito à honra continua sendo pecuniariamente imensurável; quer dizer, o dinheiro que o consumidor receberá a título de indenização pelo dano moral não equivale ao valor do direito lesionado. É apenas uma quantia arbitrada para fins de tentar atenuar a agressão moral havida. COELHO, 2012 p.105).

Nesse contexto, fica claro as variadas possibilidades de aplicação da justiça para a reparação de danos de esfera não patrimonial e que, especialmente, afetam a personalidade e os bens inerentes à pessoa humana.

Na seara trabalhista, mesmo antes da reforma trabalhista, já era possível a reparação de danos extrapatrimoniais decorrentes da relação de trabalho, por causa de sua previsão constitucional, sendo evidente que a parametrização à reparação do dano extrapatrimonial feriria preceitos constitucionais, considerando a competência da justiça do trabalho para processamento e julgamento de ações que versem sobre danos morais e patrimoniais decorrentes da relação de trabalho, conforme previsão do art. 114 da Constituição Federal.

Todavia, o debate atual sobre o tema gira em torno não na possibilidade de reparação dos danos, uma vez que já sedimentada pela Constituição Federal, mas sim na forma de quantificação do dano. De acordo com a alteração trazida pela Lei 13.467/2017, em seu art. 223 – G, §1º, o aplicador do direito deverá, atendendo aos critérios pré-estabelecidos, arbitrar a indenização dos danos extrapatrimoniais em conformidade com os parâmetros trazidos que tabela os valores da indenização, de acordo com o salário recebido pela vítima do dano.

A justiça do trabalho, ante da reforma trabalhista, utilizava-se dos valores constitucionais e cíveis para a quantificação dos danos extrapatrimoniais, com aplicação subsidiária de outras normas, considerando que a CLT era omissa sobre o assunto. Dessa forma, utilizava-se os artigos 186 e 927 do Código Civil como fundamento para arbitramento do valor da indenização. Com o advento da Lei 13.467/2017 acabou-se com a lacuna existente na legislação laboral, passando a tutelar expressamente, nos artigos 223-A a 223-G, o dano extrapatrimonial decorrente das relações trabalhistas, trazendo informações delineadas quanto à aplicação do instituto do dano extrapatrimonial no âmbito da justiça do trabalho.

O artigo 223-A prevê expressamente que, a partir da promulgação da reforma, apenas se aplicarão os artigos deste título em relação a reparação de danos extrapatrimoniais, o que parece bastante perigoso, pois visa impedir a aplicação subsidiária de outras normas que poderiam auxiliar o magistrado na aplicação da lei ao caso concreto e na busca pela justiça.

Sobre isso, Vólia Cassar e Leonardo Borges lecionam que:

A expressão “apenas” contida no caput do art. 223-A da CLT deixa clara a intenção do legislador da não aplicação de outras normas de mesma hierarquia acerca do dano extrapatrimonial trabalhista. Por esse motivo, a reparação de dano decorrente de responsabilidade objetiva, que está regulada genericamente no Código Civil, não será aplicada por alguns. Muitos defenderão que as lesões morais trabalhistas ocorridas após a vigência da Lei 13.467/2017, decorrentes de responsabilidade objetiva, não comportam reparação. (CASSAR, BORGES, 2018, p.204)

Já o artigo 223-B, por sua vez, busca estabelecer que só é titular do direito à reparação do dano a própria vítima, não podendo mais os seus sucessores pleitearem em eventual ação judicial. No entanto, a doutrina diverge deste pensamento.

Mauricio Godinho Delgado defende que o art. 223-B da CLT necessita de uma interpretação extensiva, pois não é possível vedar que sucessores possam intentar ação judicial requerendo indenização pela perda de seu familiar por acidente de trabalho, por exemplo. Essa limitação, para o autor, configuraria afronta direta à Constituição (art. 5º, V e X) e à reparação por danos sofridos. (DELGADO, 2019, p.788).

No mesmo sentido Rodolfo Pamplona Filho e Tercio Roberto Peixoto Souza asseveram que:

Quanto aos denominados acidentes do trabalho, uma vez ocorrido o acidente, evidente que dele podem resultar danos de ordem material e moral, não apenas para o trabalhador, mas igualmente em relação a seus herdeiros – na hipótese de falecimento, de responsabilidade do

empregador. (PAMPLONA; SOUZA, 2020, p. 1008)

Ainda sobre o dispositivo em comento acima, Vólia Cassar e Leonardo Borges lecionam que a alteração legislativa não modifica o direito ao dano extrapatrimonial por ricochete ou reflexo, uma vez que possibilitam até mesmo a responsabilização fatiada do dano aos autores. Deste modo, os autores entendem que o art. 223-B vedou a possibilidade de reparação por danos à coletividade, pois previu expressamente que a titularidade do direito à reparação é exclusiva da pessoa (física ou jurídica) ofendida, ficando, assim, prejudicado eventual direito à indenização por danos contra a coletividade. (CASSAR; BORGES, 2018, p. 204).

Os artigos 223-C e 223-D determinam de forma taxativa os bens jurídicos que a lei visa regular, informando definitivamente quais os direitos serão alcançados pela reparação dos danos.

Já o artigo seguinte prevê os responsáveis pela eventual reparação do dano, estabelecendo ainda a possibilidade de responsabilização subsidiária e solidária, recomendando razoabilidade e proporcionalidade entre a conduta do ofensor e o dano suportado pelo ofendido.

O artigo 223-F estabelece que é possível a cumulação do pedido de reparação de dano extrapatrimonial e por danos morais, mesmo que decorrentes do mesmo ato ilícito. O artigo prevê também a forma de como se dará a cumulação, estabelecendo que o juiz deve discriminar os valores relativos à cada verba indenizatória. Sobre o dispositivo em comento, Carlos Henrique Bezerra Leite assevera:

Os novos arts. 223-E e 223-F devem ser interpretados à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a se fixar valores indenizatórios conforme o grau de participação de cada ofensor no ato lesivo aos direitos da personalidade das vítimas, sendo permitida – como já vem decidindo os tribunais – a cumulação dos danos morais e materiais oriundos do mesmo ato – omissivo ou comissivo – lesivo. (LEITE, 2018, p. 63).

O art. 223-G, por sua vez, traz os critérios que devem ser observados pelo aplicador do direito para a quantificação da extensão do dano, firmando ainda que, quando o pedido for procedente, o magistrado deve seguir o que estabelece o seu §1º como parâmetro indenizatório, prevendo graus de natureza de ofensa, entre leve e gravíssima e relacionando-o com o valor do salário do ofendido, retirando, dessa forma, a discricionariedade do juiz na mensuração da indenização devida no caso concreto.

Esta limitação é bastante contestada, por ser claramente eivada de inconstitucionalidade. Assim sendo, considerando este problema, o objeto de estudo deste trabalho é exatamente fazer uma análise acerca da (in)constitucionalidade dos artigos 223-A a 223-G, conforme de discutirá nos próximos capítulos.

## **Os Danos Extrapatrimoniais E Sua Reparação Com Base No Salário Do Ofendido**

O direito de reparação pelos danos extrapatrimoniais é garantido pela Constituição Federal e pelo Código Civil, e tem relação direta com a violação dos direitos personalíssimos, quais sejam, a honra, a dignidade, a imagem, a integridade física, a saúde etc., tendo atingido um papel de maior importância em virtude da necessidade de regulamentá-lo no direito do trabalho. Na relação laboral, o empregador ocupa uma posição de hierarquia em relação ao trabalhador, podendo exercer seus poderes diretivo, disciplinar, de controle e de organização, o que pode acarretar em casos de abuso de uma das partes, cabendo a lei e ao aplicador do direito a função de tentar garantir a proteção ao empregado, enquanto parte mais fraca da relação trabalhista.

Atitudes que ocasionam situações vexatórias, de exclusão ou de agressões verbais, que causam abalo psicológico se encaixam dentro desse tipo de dano e podem configurar assédio

moral se acontecerem com frequência. Nesse mesmo sentido pode ocorrer o assédio sexual, se os atos praticados tiverem fins libidinosos e sexuais, configurando o crime previsto no art. 216-A do Código Penal. Esse se caracteriza quando há o tolhimento e o abuso à pessoa no aspecto físico e moral, com reiterados atos que restrinjam a liberdade do empregado no ambiente de trabalho, por meio de piadas, insinuações e ameaças com o intuito de obter favores sexuais.

Ademais, existe também o dano estético, que se refere aos danos físicos suportados pelo ofendido, geralmente causados por acidente de trabalho. Nesses casos pode ocasionar perdas ao empregado na sua capacidade de realizar atividades cotidianas ou de trabalho, provocando alterações na sua autoestima e trazendo um sentimento de inferioridade em virtude da alteração na sua aparência. O Superior Tribunal de Justiça – STJ já se posicionou em relação a possibilidade de acumulação do dano moral e dano estético, pois alguns tribunais estavam decidindo pelo valor da indenização do dano moral incluído pelo dano estético: “Súmula 387 – É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. (Súmula 387, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 01/09/2009)”.

Finalmente, tem-se o dano existencial que também pode ser reconhecido como dano extrapatrimonial, nos casos em que a vítima suportar problemas no meio social, mesmo que fora do ambiente de trabalho, em decorrência da sua atividade profissional. Um exemplo seria quando há excesso de horas extras trabalhadas, não sendo assegurado o período de descanso necessário ao empregado que é de 11 horas de intervalo interjornada, o que poderá lhe causar problemas nas suas relações sociais e até mesmo saúde.

Conforme já mencionado, o art. 223-G, §1º da CLT traz a reparação dos danos extrapatrimoniais vinculado ao salário do ofendido para a sua quantificação, bem como o grau de natureza da ofensa, gerando discussões acaloradas e contundentes acerca de preceitos constitucionais, visto que o tabelamento para mensurar o valor que a dignidade ou a moral do empregado varia na proporção de seu salário, o que claramente não está em consonância com os art. 1º III e 5º, caput, da Constituição Federal. Esses dispositivos constitucionais visam garantir a proteção da dignidade igualdade da pessoa humanada ante a lei.

Ademais, houve alusões a Lei nº 5.250/67 (Lei de imprensa), que também estabelecia limites ao valor das indenizações por danos morais e que foi suplantada pela súmula nº 281 do STJ: “A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa. (Súmula 281, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 13/05/2004 p. 200)”. Logo, o STJ decidiu que a mencionada é inconstitucional no aspecto de limitação aos valores dos danos extrapatrimoniais, o que se pode também estender à reforma trabalhista que fez a mesma coisa.

A reforma trabalhista trouxe tal limitação para a quantificação da reparação dos danos extrapatrimoniais originando óbices a afetiva reparação dos danos suportados pelo empregado em virtude da relação de trabalho. A vinculação do valor da reparação ao salário do empregado se mostra bastante inadequada e injusta. Se, por exemplo, dois empregados com salários diferentes, mas que trabalham para o mesmo empregador, sofrem um dano decorrente do mesmo ato de seu empregador, os valores das indenizações devidas a cada um serão diferente somente em virtude de seus salários.

Em outras palavras, fazendo-se a fixação do dano de acordo com a nova redação da CLT, tendo como parâmetro o salário da vítima, fica claro que haverá desigualdade e injustiça em relação aos dois empregados do exemplo acima. Pois tiveram que suportar o mesmo grau de ofensa, pelo mesmo ato e mesmo ofensor, no entanto vão receber valores diferentes somente por causa de seus salários serem diferentes, o que não está em consonância com o direito individual e subjetivo da pessoa humana.

A tarifação das indenizações trazidas pela reforma trabalhista não respeita a proporcionalidade e a razoabilidade. O uso do salário como parâmetro para fixação dos valores de dano extrapatrimonial não se mostra adequada aos ditames constitucionais e legais e nem benéfico ao empregado em virtude da complexidade de identificar a proporção dos danos sofridos pelo empregado.

Por esse motivo, foram propostas Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADI, como a ADI 6.050 proposta pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho - ANAMATRA,

defendendo que o art. 223-G contraria o princípio da isonomia e limita a atuação do Poder Judiciário. De acordo com a jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho, decisões têm sido tomadas nesse mesmo sentido. O TRT da 23ª do Mato Grosso, por exemplo, editou a súmula n.º 48, sedimentando que o art. 223-G da CLT viola os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana:

“SÚMULA n.º 48 – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 223-G, § 1º, I A IV, DA CLT. LIMITAÇÃO PARA O ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM A CR/88. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional a limitação imposta para o arbitramento dos danos extrapatrimoniais na seara trabalhista pelo § 1º, incisos I a IV, do art. 223-G da CLT por ser materialmente incompatível com os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, acabando por malferir também os intuitos pedagógico e de reparação integral do dano, em cristalina ofensa ao art. 5º, V e X, da CR/88.”

Dessa forma, a quantificação da reparação feita com base nos danos suportados pelo empregado seria mais muito mais adequada ao texto constitucional, pois o art. 223-G claramente é contrário aos preceitos constitucionais, ao estado democrático de direito e a segurança jurídica do trabalhador. Portanto, faz-se mister almejar uma maior proteção a dignidade e igualdade da pessoa humana na proporção dos direitos personalíssimos, sem que a lei fixe ou tabelle o valor de cada pessoa na medida dos valores que recebe pelo seu trabalho. Feitas essas considerações, passa-se para análise propriamente dita acerca da (in) constitucionalidade do art. 223-G da CLT.

## **A (In)Constitucionalidade Do Artigo 223 Da Clt**

Os princípios constitucionais são a base do ordenamento jurídico brasileiro, devendo ser obrigatoriamente observados em todas as searas do direito. Estes princípios buscam obter a justiça ao caso concreto, através da aplicando das normas constituintes, servindo, pois como norteadores para os aplicadores do direito e para todos os sujeitos jurídicos. São a forma positivada de adequar o direito a social, obedecendo os valores consagrados na Constituição e garantindo proteção à dignidade da pessoa humana e demais direitos e garantias fundamentais.

O princípio da dignidade da pessoa humana irradia todo o ordenamento jurídico pátrio e valida o valor do ser humano, enquanto sujeito principal das relações sociais e jurídicas. Esse princípio está insculpido está no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, e deriva do reconhecimento da importância da vida, da liberdade, da honra etc. Ademais, o direito individual predomina enquanto parte da essência do próprio ser humano, como característica essencial e indispensável a vida, independentemente de diferenciação ou peculiaridade, servindo, inclusive, como proteção ao Estado e a sociedade.

Destarte, nenhuma norma pode contrariar aos valores e princípios fundamentais, sob pena de ser inválida, por está eivada de inconstitucionalidade. No caso da quantificação da reparação do dano extrapatrimonial vinculado ao valor do salário do ofendido, é claramente inconstitucional, uma vez que a sua aplicabilidade subtrai do aplicador do direito a possibilidade de se aferir um valor indenizatório justo e condizente com o prejuízo efetivamente sofrido pela vítima. Tabelar tais valores, traduz-se na desvalorização da dor e da ofensa suportada ao trabalhador e das implicações provenientes da atitude do ofensor que podem, inclusive, ter efeitos duradouros e até perpétuos. A quantificação do valor indenizatório vinculado aos seus proventos contraria a dignidade da pessoa humana e de sua individualidade e valores particulares.

Por outro lado, o princípio da isonomia ou igualdade material está insculpido caput, do

art. 5º, da Constituição Federal, estabelecendo que todos são iguais perante a lei sem distinções e garantindo os direitos e valores internos dos indivíduos. Dessa forma, este princípio garante ao trabalhador isonomia no ambiente laboral, como a vedação a qualquer tipo de discriminação ou ainda diferenciação de salários, conforme previsto no art. 7º, inciso XXX da Carta Magna.

Dessa forma, o §1º do art.223-G da CLT, utilizado como parâmetro para mensurar os limites dos valores das indenizações ao empregado certamente ocasionará desigualdades devido a existência da variedade salarial entre trabalhadores. A quantificação da reparação de danos extrapatrimoniais tendo como base o último salário da vítima, caracteriza um arbítrio por parte do legislador, pois não atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade para se buscar a efetiva reparação dos danos extrapatrimoniais sofridos pelo ofendido. Os danos extrapatrimoniais possuem um caráter bastante complexo, pois tratam-se da proteção de bens imateriais que possuem certa. Não é fácil a tarefa de mensurar os danos suportados pelas vítimas na seara imaterial. Nesse sentido, o TRT da 4ª Região do Rio Grande do Sul também já se manifestou no sentido de inconstitucionalidade do art. 223-G da CLT:

DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARÁGRAFO 1º DO ART.223-G DA CLT. É inconstitucional o parágrafo 1º do art.223-G consolidado, inserido na CLT pela lei nº 13.467/2017, já que ao preestabelecer o valor da indenização de acordo com o patamar salarial do empregado, indicando o salário contratual como único critério de arbitramento do valor da reparação, caracteriza inegável discriminação e afronta o direito à igualdade ao tratar desigualmente trabalhadores. Violação aos artigos 5º, caput, e 3º, IV, ambos da Constituição Federal de 1988, que se tem por configurada. (TRT-4ª-ROT: 00210899420165040030, Data de Julgamento: 01//07/2020, Tribunal Pleno)”

Dessa forma, resta evidente que o art. 223-G da CLT é flagrantemente inconstitucional por afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade material. Estes princípios são, portanto, balizas para a aplicação da norma jurídica de forma justa e adequada, especialmente para assegurar os direitos e valores individuais de da pessoa humana, vendando-se qualquer discriminação não só no ambiente laboral, mas em qualquer local em que se possa ser invocado. Destarte, uma vez que são parâmetros e irradiam por todo ordenamento jurídico, o que contrariar a igualdade e dignidade da pessoa humana deverá ser reconhecido como inconstitucional, logo inválido.

Assim, conforme já demonstrado alhures, limitar os valores arbitrados de dano extrapatrimonial na esfera trabalhista, como feito pelo §1º do art. 223 da CLT é flagrantemente inconstitucional, uma vez que não está em conformidade com os preceitos constitucionais de proteção à pessoa e aos direitos e garantias individuais.

Como já mencionado, o artigo 223-G da CLT, desde a sua promulgação foi alvo de inúmeras críticas quanto ao seu conteúdo e aplicação e a súmula nº 48 editada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região reconheceu sua inconstitucionalidade por haver limitação para o arbitramento dos danos extrapatrimoniais na seara trabalhista. Tal previsão é materialmente incompatível com os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, e fere de morte também o caráter pedagógico e de reparação integral do dano, previsto no art. 5º, V e X, da CR/88.

No voto de formação da súmula, Carlos Henrique Bezerra Leite, nesse mesmo sentido, defende a inconstitucionalidade da tarifação determinada pelo art. 223:

O novo art. 223-G da CLT revela a intenção do legislador ao impor verdadeira *capitis diminutio* na competência dos magistrados do trabalho em fixar o valor dos danos morais. Além disso, o dispositivo em causa é flagrantemente inconstitucional, porquanto a fixação do dano moral

é tipicamente um julgamento por equidade e com equidade, ou seja, o magistrado deve adotar a técnica da ponderação com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (LEITE, 2018, p. 63)

Não é difícil perceber que a parametrização da fixação de indenização extrapatrimonial nas relações de labor não é compatível com os princípios democráticos constitucionais. A Constituição da República garante igualdade e isonomia às pessoas, e tal limitação impossibilita a aplicação da igualdade material no caso concreto ao retirar do magistrado do trabalho a possibilidade de analisar as peculiaridades no caso analisado a fim de quantificar a indenização de acordo com os prejuízos efetivamente sofridos pela vítima.

Ao se permitir a limitação dos valores indenizatórios, facilmente acontecerá casos em que dois ou mais empregados podem receber indenizações semelhantes ou até iguais, independentemente se os danos sofridos sejam drasticamente distintos. Isso ocorrerá, porque o aplicador da norma não terá a possibilidade de aferir ao empregado que sofreu um maior grau lesivo a indenização no *quantum* que lhe seria adequado, o que afastando a atividade jurisdicional da justiça no caso concreto. O relator do processo que originou a súmula supracitada, Tarcísio Régis Valente, traz outro exemplo:

um dano de natureza grave causado a um empregado cujo último salário contratual fosse de R\$ 1.500,00 seria fixado em, no máximo, vinte vezes tal montante, resultando em uma indenização máxima de R\$ 30.000,00. Lado outro, o mesmo dano, acaso ocorrido com um trabalhador cujo último salário contratual fosse de R\$ 4.000,00, poderia acarretar a fixação de uma indenização máxima de R\$ 80.000,00, sendo inegável a disparidade entre os montantes ora exemplificados. (VALENTE TRT 23: ArgInc 0000239-76.2019.5.23.0000)

Destarte, além dos argumentos já colecionados acima, pelo exemplo trazido pelo magistrado ora estudado, resta clara a injustiça ao se analisar um caso concreto como esse. Dessa forma, ao se aplicar a regra do art. 223-G da CLT seria possível estabelecer valores tabelados pela existência e direitos personalíssimos das pessoas com base simplesmente no salário que recebem por seu trabalho.

Jorge Neto e Cavalcante ratificam o posicionamento da inconstitucionalidade do art. 223-G: “Seguramente, não se pode admitir o “tabelamento” (“tarifação”) dos danos morais pela lei, cabe ao magistrado fixar a indenização considerando o caso concreto”. (NETO; CAVALCANTE, 2019, p. 685). Ademais, a própria falta de observância ao princípio da dignidade humana trazida pela fixação de uma tabelada de indenização e baseada no salário do trabalhador se mostra absolutamente contrária aos direitos e garantias fundamentais.

Mauricio Godinho também leciona nesse mesmo sentido:

O tarifamento está explicitado no art. 223-G, § 1º, incisos I, II, III e IV, a par dos §§ 2º e 3º do mesmo art. 223-G. Se não bastasse a incompatibilidade desse critério de fixação da indenização com a Constituição de 1988 — conforme exaustivamente explicado -, o diploma legal agregou fator adicional de incompatibilidade, ou seja, o parâmetro do salário contratual do ofendido como regra geral para cômputo da indenização. Tal parâmetro propicia injusta diferenciação entre o patrimônio moral de seres humanos com renda diversa - circunstância que acentua o desajuste da lei nova à matriz humanista e social da Constituição e da ordem jurídica internacional regente dos Direitos Humanos no País. (GODINHO, 2019, p.789)

Outrossim, tem-se a ausência da proporcionalidade nessa limitação dos valores indenizatórios estabelecidos pelo legislador, uma vez que, conforme já visto nos exemplos acima mencionados, o arbitramento tabelado não atende a proporcionalidade, a justiça e peculiaridades do caso concreto. Não possibilita a reparação integral dos danos suportados pelo ofendido na relação trabalhista.

Hodiernamente, ainda encontram-se pendentes de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal três ações diretas de inconstitucionalidade, quais sejam, a ADIn nº 5.870, apresentada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho; a ADIn nº 6.082, promovida pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI; e, a ADIn 6069, impetrada pelo Conselho Federal da OAB, sendo que todas elas buscam a declaração da inconstitucionalidade da fixação em tabela dos valores do dano extrapatrimonial e do art. 223 da CLT e seguintes.

## Considerações Finais

A reforma trabalhista trouxe diversas alterações na CLT, objetivando delinear novos direitos e resolver questões controvertidas. Dentre as alterações, foram acrescentados os art. 223 - A a 223 - G, que regulamentam de forma expressa o dano extrapatrimonial nas relações trabalhistas.

Esses dispositivos vem sendo alvo de acalorados debates sobre a sua provável inconstitucionalidade, principalmente, do art. 223-G da CLT. O dano extrapatrimonial está previsto no art. 223-A e seguintes, em que se garante o direito à indenização ao empregado que sofrer ofensa moral ou existencial por parte do empregador.

Após toda a discussão e debate aqui realizados, o que se pode afirmar é que tais dispositivos, especialmente, o art. 223-G da CLT que tabela os valores indenizatórios são flagrantemente inconstitucionais, visto que retiram do magistrado do trabalho a possibilidade de aplicar ao caso concreto a efetiva reparação dos danos suportados pelo ofendido.

A criação de tabela de valores indenizatórios pelo legislador ao estabelecer o *quantum* indenizatório de forma preconizada, afasta a discricionariedade do aplicador do direito subtraindo-lhe a possibilidade de adequar a aplicação da norma ao caso concreto, almejando alcançar a justiça ao caso.

Portanto, verifica-se a inconstitucionalidade do mencionado artigo por vincular a quantificação da indenização por dano extrapatrimonial ao salário do empregado, de forma que a aplicação do dispositivo incorre em clara e absurda possibilidade de indenizações diferentes por danos em casos semelhantes ou até decorrentes do mesmo ato ilícito em virtude do salário do trabalhador.

É indiscutível a desconformidade desses artigos da CLT trazidos pela reforma trabalhista em relação aos princípios constitucionais da isonomia ou igualdade material e da proporcionalidade, uma vez que ao se subtrair do juiz a possibilidade de arbitramento do valor indenizatório de acordo com as especificidades do caso, obrigando-o a aplicar o valor tabelado, o referido dispositivo despreza a justiça e a proporcionalidade da indenização dos prejuízos efetivamente sofridos pelo ofendido, indo de encontro aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil.

No que tange à aplicação dos artigos claramente inconstitucionais, enquanto o STF não conclui o julgamento das ADI's propostas sobre a matéria, espera-se que os juízes do trabalho entendem pela sua não aplicabilidade, pois são eivados de inconstitucionalidade material.

## Referências

BRASIL. **Consolidação das leis do trabalho. DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 1º de jun. de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 1º de jun. de 2022.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Resumo de direito do trabalho**. 6. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**, 2ª ed., Revista dos Tribunais, 1998.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: parte geral, volume 1**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

JORGE NETO, Francisco Ferreira, CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do trabalho**. 9. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

JUSTIÇA DO TRABALHO. **Tribunal superior do trabalho**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/sumulas>> Acesso em: 15 de jun. de 2022.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NUNES, Thainá Cristina Wanderley. **DANO EXTRAPATRIMONIAL NA CLT: uma análise acerca da inconstitucionalidade de sua tarifação**. 2019. 72 f. Monografia (Curso de Graduação em Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2019.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. **Curso de direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do trabalho esquematizado**. 15ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Notícias STF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=400370&tip=U>>. Acesso em: 5 de jun. de 2022.

TRT 23: **ArgInc 0000239-76.2019.5.23.0000**. Relator: Tarcísio Valente. Publicado DEJT 01/10/2019, Disponível em [https://portal.trt23.jus.br/portal/sites/portal/files/groups/stp/trt\\_arginc\\_000239-76.2019.5.23.0000.pdf](https://portal.trt23.jus.br/portal/sites/portal/files/groups/stp/trt_arginc_000239-76.2019.5.23.0000.pdf). Acesso em: 10 de jun. de 2022.

Recebido em 19 de agosto de 2022.

Aceito em 5 de setembro de 2022.